



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM F

I.1 - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

BARRA BONITANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-16150/2002 V2 BARRA DO TIETÊ COMERC. E TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA Relator EDILSON PISSATO
----------	--

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da renovação da anotação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista como responsável técnico pela empresa Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda.

A empresa interessada foi notificada em 08/09/2015, através do ofício nº 6829/2015 (fls. 117 e 118), para no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, indicar profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social, face ao que estabelecem os artigos 6º (alínea “e”) e 8º (parágrafo único) da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 26/10/2015, a empresa interessada solicitou a renovação da anotação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista, CREASP nº 5061401134, como seu responsável técnico (fls. 120 e 121). O horário de trabalho indicado é às segundas-feiras e às terças-feiras das 07h00 às 13h00.

O profissional já se encontra anotado como responsável técnico por outras duas empresas: Pedreira Cavinatto S/A (às segundas-feiras e às terças-feiras das 14h00 às 17h00 e Às sextas-feiras das 07h00 às 13h00) e Pedreira Bonato Ltda (às quartas-feiras e às quintas-feiras das 07h00 às 13h00).

Conforme cópia da 15ª Alteração Contratual (fls. 123 a 128), o objetivo social da interessada é “a) prospecção, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios, em observância ao previsto no Código de Mineração; b) comércio de produtos cerâmicos; c) comércio de pedra, pedregulho, areia e matéria prima para a indústria cerâmica; e d) transporte rodoviário destes e outros materiais”.

Às fls. 130 a 132, consta cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda e o profissional Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista. E, à fl. 133, consta cópia da ART de Cargo ou Função em nome do profissional.

Encontra-se à fl. 134, declaração do profissional afirmando que desenvolverá as seguintes atividades: 1) Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, conforme definido nos artigos 1º e 14º da Resolução nº 218/73 do Confea, assumindo toda a responsabilidade técnica pelas atividades de mineração; 2) Emissão de ARTs para o andamento normal das atividades de lavra tais como: Relatório Anual de Lavra – RAL e também para o cumprimento de exigências do processo referente a esta mina junto aos órgãos públicos como CREA-SP, DNPM, Ministério de Minas e Energia e CETESB; e 3) Vistoria semanal “in loco” das atividades de lavra desenvolvidas na mina, cabendo ao responsável técnico, em acordo com o encarregado geral, propor, quando for o caso, a correção do trabalho desenvolvido se o mesmo oferecer risco de segurança ou não estiver de acordo com o Plano de Lavra apresentado no PAE e Normas Reguladoras de Mineração. E, à fl. 135, relação de concessão de lavra.

Consta, às fl. 137 e 138, cópia das declarações das empresas Pedreira Cavinatto S/A e Pedreira Bonato Ltda de que estas declaram ciência de que o Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista pretende assumir a responsabilidade técnica da empresa de mineração Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda.

O Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista possui as atribuições do artigo 14 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 145).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações face à tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fl. 149).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 1º e 14 da Resolução nº 218/73 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; os artigos 1º e 2º da Resolução nº 417/98 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Engenheiro de Minas Carlos José do Espírito Santo Batista como responsável técnico pela empresa Barra do Tietê Comercial Transportadora e Serviços Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

DEPTO REG. E CADASTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	F-822/1980 V2 <i>HIDROMAP - POCOS E EQUIPAMENTOS LTDA</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da solicitação da indicação do Geólogo José Zito Nogueira dos Santos como novo responsável técnico pela empresa Hidromap – Poços e Equipamentos Ltda.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo José Zito Nogueira dos Santos, creasp nº 5060032911, como seu responsável técnico (fls. 225 e 226). O horário de trabalho informado foi às quintas-feiras das 07h00 às 18h00 com intervalo de 02 (duas) horas para o almoço e aos sábados das 13h00 às 18h00. A sede da empresa se localiza no município de Monte Azul Paulista.

O profissional já se encontra registrado como responsável técnico por outra empresa: JCB Poços Artesianos Ltda (às terças-feiras e sextas-feiras das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 18h00) localizada em Sertãozinho.

Consta à fl. 227, cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a empresa Hidromap Poços e Equipamentos Ltda e o Geólogo José Zito Nogueira dos Santos.

Às fls. 228 e 229, consta cópia das ARTs nº 92221220151443157 e 92221220151453923 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo José Zito Nogueira dos Santos.

Consta à fl. 231, a declaração do sócio administrador da empresa JCB Poços Artesianos Ltda de que está ciente e não se opõe à responsabilidade técnica e prestação de serviços do profissional José Zito Nogueira dos Santos perante a empresa Hidromap – Poços e Equipamentos Ltda.

O objetivo social da empresa Hidromap – Poços e Equipamentos Ltda é o comércio e instalação de bombas submersas, produtos metalúrgicos e perfuração de poços (fl. 233).

O Geólogo José Zito Nogueira dos Santos possui as atribuições da Lei nº 4.076/62 (fl. 234).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação por se tratar de segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Geólogo José Zito Nogueira dos Santos (fl. 237).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo José Zito Nogueira dos Santos como responsável técnico pela empresa Hidromap – Poços e Equipamentos Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-1368/2011 V2 <i>MARIPOCOS ARTESIANOS LTDA ME</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação da indicação do Geólogo Paulo Roberto de Oliveira, creasp nº 0600637596, como responsável técnico pela empresa Maripocos Artesianos Ltda ME.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Paulo Roberto de Oliveira, creasp nº 0600637596, como seu responsável técnico (fl. 79). O horário de trabalho informado foi às quintas-feiras das 14h00 às 18h00 e às sextas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. A sede da empresa se localiza no município de Marília.

O profissional já se encontra registrado como responsável técnico por outras 03 (três) empresas: Mineradora A. Santos Comércio, Indústria e Exportação Ltda EPP (às quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 12h00) localizada em Cafelândia; Porto de Areia Ribeirão dos Índios Ltda ME (às terças-feiras das 14h00 às 18h00 e aos sábados das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00) localizada em Marília; e Porto de Areia Pedra Branca Ltda ME (às segundas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 e às terças-feiras das 08h00 às 12h00) localizada em Marília.

Consta às fls. 80 a 82, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Geologia firmado entre a empresa Maripocos Artesianos Ltda ME e o profissional Paulo Roberto de Oliveira.

À fl. 83, consta cópia da ART nº 922212201515430654 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Paulo Roberto de Oliveira referente à responsabilidade técnica pela empresa Maripocos Artesianos Ltda ME.

Consta à fl. 86, declaração do profissional informando que realizará as seguintes atividades na empresa interessada: projeto e execução de poços tubulares profundos e preparação de documentos para outorgas junto ao DAEE regional.

Às fls. 87 a 90, constam as declarações de ciência das responsabilidades técnicas exercidas pelo Geólogo Paulo Roberto de Oliveira por parte das empresas Mineradora A. Santos Comércio, Indústria e Exportação Ltda EPP, Porto de Areia Pedra Branca Ltda ME, Maripocos Artesianos Ltda ME e Porto de Areia Ribeirão dos Índios Ltda ME.

O Geólogo Paulo Roberto de Oliveira possui as atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 91).

O objetivo social da empresa interessada é “perfuração e construção de poços artesianos; comércio varejista de materiais de construção em geral”.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação por se tratar da quarta anotação de responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Geólogo Paulo Roberto de Oliveira (fls. 92 e 93).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Paulo Roberto de Oliveira como responsável técnico pela empresa Maripóços Artesianos Ltda ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de quádrupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016**MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-4255/2012	MINERAÇÃO FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da indicação do Geólogo Murilo de Carvalho Vicente, creasp nº 5069575600, como responsável técnico pela empresa Mineração Fontana de Serra Negra Ltda.

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 237/2014 (fl. 49), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu pela necessidade de indicação de um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas para ser responsável técnico da empresa Mineração Fontana de Serra Negra Ltda pelas atividades de pesquisa e exploração de substâncias minerais e extração de água mineral e outros produtos de lavra, sendo necessária a apresentação dos documentos indicados na Resolução nº 336/89 do Confea e na Instrução 2.209/93 do CREA-SP.

Em 22/09/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Murilo de Carvalho Vicente, creasp nº 5069575600, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às sextas-feiras e aos sábados das 09h00 às 15h00 (fls. 60 e 61).

O profissional indicado encontra-se em processo de anotação de responsabilidade técnica pela empresa Fonte Platina Indústria e Comércio Ltda (às quartas-feiras e quintas-feiras das 09h00 às 15h00).

Consta às fls. 62 e 63, cópia do instrumento particular de contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Mineração Fontana de Serra Negra Ltda e o profissional Murilo de Carvalho Vicente.

À fl. 64, consta a ART nº 92221220151065308 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Murilo de Carvalho Vicente referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Mineração Fontana de Serra Negra Ltda.

Consta à fl. 66, cópia da declaração da empresa Fonte Platina Indústria e Comércio Ltda de que está ciente de que o profissional Murilo de Carvalho Vicente pretende assumir nova responsabilidade técnica.

À fl. 68, consta declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: suporte técnico ao levantamento racional das jazidas de água mineral; acompanhamento dos trabalhos de lavra, principalmente no que diz respeito ao envase, transporte e comercialização, seguindo os procedimentos determinados pela legislação em vigor; e orientação à empresa sobre as normas legais referentes à mineração, constantes do Código de Minas e Código de Águas, bem como as demais normas expedidas pelos órgãos públicos envolvidos nesta matéria.

Conforme a Consolidação do Contrato Social da empresa (fls. 70 a 72), o seu objetivo social é a pesquisa e exploração de substâncias minerais, extração e engarrafamento, comercialização e distribuição de água mineral e outros produtos de lavra.

O Geólogo Murilo de Carvalho Vicente possui as atribuições do artigo 11 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 75).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Murilo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

*Carvalho Vicente (fls. 80 e 81).**Parecer e voto:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; o artigo 11 da Resolução nº 218/73 do Confea, os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Murilo de Carvalho Vicente como responsável técnico pela empresa Mineração Fontana de Serra Negra Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016**NOVA ODESSA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-204/2015	ENDUPOÇOS SERVIÇOS MANUTENÇÃO E
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da indicação da Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro como nova responsável técnica pela empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda.

Conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação da Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro, CREA-SP nº 1209029863, como sua responsável técnica (fls. 23). O horário de trabalho informado foi às sextas-feiras das 08h00 às 18h00 e aos sábados das 08h00 às 12h00. A sede da empresa se localiza no município de Nova Odessa.

A profissional já se encontra registrada como responsável técnico pelas empresas Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda - ME (às segundas-feiras das 08h00 às 18h00 e às quartas-feiras das 08h00 às 12h00) localizada em Piracicaba e CAP Eletro Bombas Ltda – ME (às terças-feiras das 08h00 às 18h00 e às quintas-feiras das 08h00 às 12h00) localizada em Capivari.

Às fls. 24 e 25, consta cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda e a Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro.

Consta às fls. 26 e 27, cópia da ART nº 92221220151358848 de desempenho de cargo ou função em nome da Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro referente à responsabilidade técnica pela empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda.

À fl. 32, consta declaração do profissional indicado com a descrição de atividades a serem desenvolvidas na empresa interessada, dentre as quais: elaborar perfis geológicos, perfis técnicos, interpretação de testes de vazão através de planilhas, requerimentos de licença de perfuração e licenças de direito de uso junto ao órgão gestor DAEE, elaborar avaliação hidrogeológica, elaborar projetos de poço tubular profundo com a emissão de ARTs.

Consta às fls. 34 e 35, cópia das declarações das empresas Universo Água – Soluções em Poços e Manutenção Ltda - ME e CAP Eletro Bombas Ltda – ME de que estão cientes de que a profissional Dione Benedita de Souza Ribeiro pretende assumir nova responsabilidade técnica pela empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda.

A Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro possui as atribuições da Lei nº 4.076/62 (fl. 36).

A empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda tem como objetivo social a prestação de serviços na perfuração e construção de poços da água, manutenção e reparação de válvulas industriais, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fl. 37).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberações tendo em vista tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida pela Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro (fl. 38).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/1980; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; a Decisão Normativa nº 59, de 09 de maio de 1997, do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições da profissional indicada como responsável técnica.

Somos favoráveis à anotação da Geóloga Dione Benedita de Souza Ribeiro como responsável técnica pela empresa Endupoços Serviços Manutenção e Comércio de Bombas Ltda, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

PAULINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-4385/2015	HERA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da solicitação de registro da empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda neste Conselho e da indicação da Geóloga Maria Cristina Salvador, creasp nº 0601958660, como sua responsável técnica.

Em 27/10/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou o seu registro e a anotação da Geóloga Maria Cristina Salvador, creasp nº 0601952660, como sua responsável técnica sendo seu horário de trabalho de segundas-feiras às sextas-feiras das 08h00 às 17h00 (fls. 02 e 03).

Conforme cópia do Instrumento Particular de 2ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual (fls. 16 a 23), o objeto social da empresa é “prestação de serviços técnicos e consultoria na área ambiental e treinamentos”.

Às fls. 27 e 28, constam as ARTs nº 92221220151397445 e 92221220151367189 de desempenho de cargo ou função em nome da Geóloga Maria Cristina Salvador referentes à sua responsabilidade técnica pela empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda.

A Geóloga Maria Cristina Salvador possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 31).

À fl. 33, consta declaração da empresa informando as atividades prestadas no âmbito do Gerenciamento de Áreas Contaminadas: avaliação ambiental preliminar (levantamento e análise de documentação, inspeção de reconhecimento e entrevistas, elaboração do modelo conceitual de investigação), investigação ambiental confirmatória e detalhada (sondagem e amostragem de solos, instalação de poços de monitoramento, ensaios hidrogeológicos, amostragem de água subterrânea, relatório de investigação ambiental), plano de intervenção e remediação ambiental (medidas de controle institucional e medidas emergenciais) e monitoramento ambiental.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à indicação da profissional Maria Cristina Salvador como responsável técnica pela empresa (fl. 34).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições da profissional indicada como responsável técnica.

Somos favoráveis à anotação da Geóloga Maria Cristina Salvador como responsável técnica pela empresa Hera Consultoria e Treinamento Ltda..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

PURASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-4219/2010	CERAMICA CUNHA LTDA ME
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da anotação do Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva como responsável técnico pela empresa Cerâmica Cunha Ltda ME.

Conforme a Decisão CAGE/SP nº 067/2013 (fl. 78), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, considerando que a empresa não realizava a atividade de extração de argila, decidiu que o processo não requeria outras providências por parte desta CAGE no momento, devendo, dentro do prazo de 2 (dois) anos ser procedida nova diligência.

Em 06/01/2014, houve solicitação de baixa de responsabilidade técnica do Técnico em Cerâmica Kléber Nogueira Olivato (fl. 82).

Em 08/08/2014, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva, CREASP nº 5069304870, como seu responsável técnico tendo como horário de trabalho às segundas-feiras e terças-feiras das 07h00 às 13h00 (fl. 104 e 104-verso).

Às fls. 108 e 112, consta cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços e Assunção de Responsabilidade Técnica firmado entre o profissional indicado e a empresa interessada, no qual consta que o Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva prestará as atividades de prestação de serviços de responsabilidade técnica perante todas as atividades de lavra, juntamente aos órgãos licenciadores da atividade de mineração.

Consta à fl. 113, cópia da ART nº 92221220140526324 de desempenho de cargo ou função em nome do Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva.

Às fls. 114 a 118, constam cópias do Diário oficial referentes aos alvarás nº 10.878/00 e 9.277/02 (pesquisa de argila) e licenciamento/registro de licença de argila em nome da empresa Cerâmica Cunha Ltda ME.

À fl. 109, consta declaração da empresa a respeito das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional indicado junto à empresa interessada, dentre as quais: prestação de serviço de responsabilidade técnica perante às atividades de operacionalização da jazida de argila, em especial às atividades de condução de pesquisa, lavra, aspectos ambientais e todas as demais atividades atinentes à sua formação técnico-científica.

O objetivo social da empresa interessada é “a exploração por conta própria do ramo de fabricação e comercialização de telhas, tijolos e anilhas, e na filial que tem por objetivo a exploração por conta própria do ramo de atividade de extração e comércio de argila para indústria cerâmica em geral”. A empresa já possui o Engenheiro Civil João Batista da Cunha, creasp nº 0601279228, anotado como responsável técnico (fls. 123 e 124).

O Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva possui as atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fl. 124).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

O Relatório de Empresa nº 2918/2015 contém as informações acima mencionadas (fl. 128).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para os devidos trâmites (fl. 129).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “d”), 59 E 84 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Técnico em Mineração Luiz Fabiano da Silva como responsável técnico pela empresa Cerâmica Cunha Ltda ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016**REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-31011/1994	EXTRAÇÃO DE AREIA TRIANGULO LTDA
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da indicação do Geólogo Pablo de Andrés Fernandez, creasp nº 0600858960, como responsável técnico pela empresa Extração de Areia Triângulo Ltda.

Em 04/11/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Pablo de Andrés Fernandez, creasp nº 0600858960, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalho às segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras das 15h00 às 19h00 (fl. 77).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Braz Belchior Godinho ME (às terças-feiras das 13h00 às 19h00 e aos sábados das 08h00 às 14h00).

À fl. 78, consta a ART nº 92221220151440976 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Pablo Andrés Fernandez referente à sua responsabilidade técnica pela empresa Extração de Areia Triângulo Ltda.

Consta à fl. 79, cópia do instrumento particular de contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa Extração de Areia Triângulo Ltda e o profissional Pablo de Andrés Fernandez.

À fl. 80, consta cópia da declaração da empresa Braz Belchior Godinho ME de que está ciente de que o profissional Pablo da Andrés Fernandez pretende assumir nova responsabilidade técnica.

Consta à fl. 81, declaração do profissional de que exercerá as seguintes atividades: acompanhar exigências relativas aos processos DNPM, Cetesb, Dondephaat, ANA, CREA e Ibama e outros de interesse da empresa e orientar sobre os procedimentos necessários; acompanhar a legislação pertinente e orientar a empresa para o correto enquadramento; efetuar vistorias nas instalações da empresa e recomendar as providências necessárias para adequação às normas legais. Informou, ainda, a relação de processos DNPM: 820.678/97, 821.315/96, 820.859/98, 821.134/97 e 820.896/93, destacando-se tratar todos de extração de areia.

O Geólogo Pablo de Andrés Fernandez possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 83).

Conforme o Resumo da Empresa (fl. 86), o objetivo social da empresa Extração de Areia Triângulo Ltda é a exploração de jazidas minerais em todo o território nacional.

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da dupla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Pablo de Andrés Fernandez (fl. 87).

Em pesquisa à página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM – verificou-se que a empresa Extração de Areia Triângulo Ltda possui 20 processos ativos que tratam de autorização de pesquisa, requerimento de licenciamento, requerimento de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento e requerimento de lavra para as substâncias areia, argila e areia industrial (fl. 88).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Pablo de Andrés Fernandez como responsável técnico pela empresa Extração de Areia Triângulo Ltda, com restrição de atividades exclusivamente para área de geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

TUPÃ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-4179/2015 FLAVIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR - ME
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da indicação do Geólogo Everaldo Airoidi como responsável técnico pela empresa Flávio Fernandes Pereira Júnior - ME.

Em 10/11/2015, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa interessada solicitou a anotação do Geólogo Everaldo Airoidi, creasp nº 5061781166, como seu responsável técnico sendo seu horário de trabalhos às quartas-feiras das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00 e às sextas-feiras das 14h30 às 18h30 (fl. 02).

O profissional indicado já se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Maribombas Comércio de Bombas e Perfuração de Poços Eirelli - EPP (às segundas-feiras das 08h00 às 12h00 e às terças-feiras das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00) e Silvia Rosana Menchon Del Valle - EPP (às sextas-feiras das 07h00 às 13h00 e aos sábados das 07h00 às 13h00).

Conforme cópia do Requerimento de Empresário (fl. 04), o objeto social da empresa é "a) extração de saibro, b) serviços de retiradas de entulhos com máquinas e caminhões, c) locação de máquinas, equipamentos e caminhões, e d) comércio varejista de areia, pedra britada, tijolos e telhas".

À fl. 08, consta declaração da relação de alvarás de pesquisas em nome da empresa sendo citado o processo DNPM 820.114/2009 (registro de licença) e o título nº 3206.

Consta, à fl. 09 e 10, declaração do profissional indicado a relação de serviços executados junto a empresa interessada, dentre os quais: relatórios de produção e lavra; marcação dos vértices da poligonal autorizada pelo DNPM; estudo de novas áreas para extração; requerimentos e acompanhamento de novos processos junto ao DNPM; plano de pesquisa em novas áreas, se houver; orientações para melhorias na extração; e outro serviços, dentro do ramo de atividades da empresa e do profissional, que possa melhorar, desenvolver e expandir os trabalhos na empresa.

Às fls. 12 e 13, constam cópias das declarações das empresas pelas quais o profissional já se encontra anotado como responsável técnico de que estão cientes da responsabilidade técnica a ser assumida pelo Geólogo Everaldo Airoidi junto à empresa Flávio Fernandes Pereira Júnior - ME.

Consta, às fls. 14 e 15, cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre o profissional e a empresa.

À fl. 16, consta cópia da ART nº 92221220151452280 de desempenho de cargo ou função em nome do Geólogo Everaldo Airoidi.

A empresa declarou que, não obstante conste em seu objetivo social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de extração mineral (fl. 17).

O Geólogo Everaldo Airoidi possui as atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4.076, de 23 de junho de 1962 (fl. 20).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e deliberação, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Geólogo Everaldo Airoidi (fl. 21).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66; o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP; e as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico.

Somos favoráveis à anotação do Geólogo Everaldo Airoidi como responsável técnico pela empresa Flávio Fernandes Pereira Júnior - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de tripla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM PR**II . I - ANOTAÇÃO DE TÍTULO**

OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-629/2015 <i>FERNANDO APARECIDO DA SILVA</i>
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta

Histórico

O presente processo trata da solicitação de anotação em carteira de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização – Engenharia de Petróleo e Gás Natural neste Conselho conforme solicitação do profissional interessado.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento de Profissional (fl. 03);
- cópia do Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização – Engenharia de Petróleo e Gás Natural da Faculdade de Tecnologia TecBrasil, de Caxias do Sul/RS, em nome do interessado (fl. 04);
- cópia do Histórico Escolar do referido curso em nome do interessado, onde consta a carga horária total de 384 horas (fls. 05 e 06);
- cópia do comprovante de pagamento da taxa de serviço (fl. 07);
- cópia da mensagem eletrônica encaminhada pela Faculdade de Tecnologia TecBrasil atestando que o profissional Fernando Aparecido da Silva concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização – Engenharia de Petróleo e Gás Natural (fl. 09).

O profissional encontra-se registrado neste Conselho, sob o CREASP nº 5069452943, desde 02/12/2014 com os títulos profissionais de Engenheiro de Controle e Automação e Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea e do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 10).

O processo foi então encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas (CAGE) para análise da referida anotação em conformidade com o Ato nº 47 do CREA-SP (fl. 11).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 46 (alínea “d”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 10, 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; o Ato nº 47 do CREA-SP; e a documentação apresentada pelo interessado.

Voto pela anotação do título de “Especialista em Engenharia de Petróleo e Gás Natural” na carteira profissional do interessado, mantendo-se as suas atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM SF**III . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO****ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-1477/2015 LUCAS FERNANDO MARTINS CORREA-ME
	Relator EDILSON PISSATO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do Auto de Infração nº 960/2015 lavrado em nome da empresa Lucas Fernando Martins Correa ME, CNPJ 20.284.591/0001-83, em 26/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 02) o objetivo social da empresa interessada é: "manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; perfuração de poços de água; comércio varejista de ferragens e ferramentas; e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente". A principal atividade desenvolvida pela empresa é a perfuração de poços tubulares profundos.

Conforme cópia da Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 06), o objeto social da interessada é "reparação e manutenção de máquinas, equipamentos e peças para agricultura e pecuária; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de partes e peças de uso em máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; e perfuração e construção de poços de água".

Em 24/07/2015, através da notificação nº 562/2015 (fl. 11), a empresa Lucas Fernando Martins Correa ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 26/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 960/2015 em nome da empresa Lucas Fernando Martins Correa ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 16 e 17).

À fl. 23, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 11/09/2015, o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 24).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 960/2015 lavrado em nome da empresa Lucas Fernando Martins Correa ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1442/2015 COSTA SONDA RECONHECIMENTO DE SOLO LTDA ME
Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 1165/2015 lavrado em nome da empresa Costa Sonda Reconhecimento de Solo Ltda ME, CNPJ 08.528.950/0001-03, em 26/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Em diligência realizada no dia 01/10/2014, o agente fiscal Carlos Fernando Gioia Galliza constatou uma obra de edificação nova sendo realizada na Rua Kalil Nader Habr, 291 – São Paulo/SP – tendo como responsável técnica a Eng. Civil Shirlei Festucci, creasp nº 682591007 – a quem foi solicitado a relação de empresas que prestaram serviços na obra, dentre as quais foi relacionada a empresa Costa Sonda Reconhecimento de Solo Ltda ME (fls. 02 e 03).

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada (fl. 06), o objeto social da interessada é “perfurações e sondagens”.

Em 18/06/2015, através da notificação nº 2564/2015 (fl. 09), a empresa Costa Sonda Reconhecimento de Solo Ltda ME foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação descrita (desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP).

Em 26/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1165/2015 em nome da empresa Costa Sonda Reconhecimento Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 12 e 13).

À fl. 17, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 14/09/2015, o respectivo prazo legal para o interessado. O autuado não efetuou o pagamento da multa imposta e tampouco regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 18).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 1165/2015 lavrado em nome da empresa Costa Sonda Reconhecimento de Solo Ltda ME.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1151/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 35) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto e Serviços Pirario Ltda, sito à Rodovia Fausto Santomauro, km 7,5, Rio Claro - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em novembro de 2007, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto e Serviços Pirario Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 47093, 47094, 47095, 47096, 77424, 47097, 47098, 47099 e 47100 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para a empresa IGL Industrial Ltda, portanto não eram do Auto Posto e Serviços Pirario Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 170/2011 (fls. 41 e 42), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Limeira para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, anexando cópias de das seguintes páginas ao processo: 06/10 e 30/53, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, anexando cópias das seguintes páginas ao processo: 04/08 e 29/57, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, devendo o profissional ser notificado para apresentação da ART referente ao serviço objeto do presente processo”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 170/2011.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/11/2007 a 19/11/2012 (fl. 46).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 769/2012 (fl. 48), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 05/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 4709/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 54 e 55).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 58).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 769/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4079/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1152/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 49) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Centro Automotivo Silverado Ltda, sito à Rua Cunha Bastos, 672, Limeira - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas subterrâneas;

- em novembro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Centro Automotivo Silverado Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi encaminhado à Química Creusa P. Finotti, que analisando o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental elaborado pela empresa Apoio Consultoria Ltda, cujo resultado encontrava-se baseado em Laudos de Ensaios Laboratoriais de nº 80946, 80947, 80948, 80944, 80945 e 80946, realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, surgiram dúvidas quanto à veracidade desses laudos;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 12/09/2009, informando que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Água Fria Indústria de Papéis S. A., Centro Paulista de Desenvolvimento Farmacêutico Ltda. e Antibióticos do Brasil Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 172/2011 (fls. 55 e 56), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Limeira para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, anexando cópias de das seguintes páginas ao processo: 02/07 e 30/71, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, anexando cópias das seguintes páginas ao processo: 02/07 e 30/71, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, devendo o profissional ser notificado para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 172/2011.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2008 a 19/11/2012 (fls. 59 e 60).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 758/2012 (fl. 62), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 09/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 9989/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 68 e 69).

O interessado protocolou defesa em 26/11/2015 na qual apresentou cópia da ART nº 92221220121743897 referente à coleta de dados e sondagens de aquífero no endereço do Centro Automotivo Silverado Ltda e solicitou cancelamento do auto de infração (fls. 71 a 76).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 78).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e apresentação da ART nº 92221220121743897 referente ao serviço prestado ao Centro Automotivo Silverado Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9989/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1153/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 31) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Confiante Ltda, sito à Rua Dois esquina com a Avenida Sete, 804, Rio Claro - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em novembro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Confiante Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77169, 77170, 77171, 77172, 77173, 77174 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Ledervin Indústria e Comércio Ltda e ao Ripasa S/A Celulose e Papel, portanto não eram do Auto Posto Confiante Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 168/2011 (fls. 37 e 38), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Limeira para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, anexando cópias de das seguintes páginas ao processo: 03/07 e 27/51, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Recolhimento de ART”, anexando cópias das seguintes páginas ao processo: 03/07 e 27/51, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 168/2011.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/04/2007 a 19/11/2012 (fl. 42).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 762/2012 (fl. 44), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 30/09/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 4053/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 50 e 51).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 54).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 762/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 4053/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen C.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1155/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 47) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Cheverson Ltda, sito à Rua 06, 490, Rio Claro - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em setembro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Cheverson Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 80377, 80378, 80379, 80380, 80381, 80382 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Serviço de Diálise da Santa Casa de Caridade de formiga e Santa Casa de Misericórdia de Passos, portanto não eram do Auto Posto Cheverson Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 169/2011 (fls. 53 e 54), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Limeira para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, anexando cópias de das seguintes páginas ao processo: 03/07 e 29/69, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, anexando cópias das seguintes páginas ao processo: 03/07 e 29/69, bem como cópia do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 169/2011.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/09/2008 a 19/11/2012 (fl. 58).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 764/2012 (fl. 60), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 13/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 5814/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 66 e 67).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 70).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 764/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 5814/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1313/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto City Cabreúva Ltda, sito à Avenida Alberto Peratello, 1037, Cabreúva - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;
- em fevereiro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto City Cabreúva Ltda;
- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77421, 77422, 77423, 77424, 77425, 77426, 77427, 77428, 77429 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;
- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Santa Casa de Misericórdia de Passos Água, Caism/Unicamp, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, Tema Tecnologia e Meio Ambiente Ltda, Socil Evialis Animal Ind. e Com. Ltda, Agrolab Análise e Controle de Qualidade Ltda, portanto não eram do Auto Posto City Cabreúva Ltda.;
- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 139/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Sorocaba para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 139/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2010 a 21/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 789/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 13/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 5863/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 789/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 5863/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1314/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Posto Castelo Branco de Vinhedo Ltda, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, 1100, Vinhedo - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;
- em fevereiro de 2009, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Posto Castelo Branco de Vinhedo Ltda;
- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 81715, 81716, 81717, 81718 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;
- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Cláudio Steiner Gansauskas (Sítio Colorado) e Santa Casa de Misericórdia de Barretos, portanto não eram do Posto Castelo Branco de Vinhedo Ltda.;
- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 158/2011 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Campinas para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, anexando cópia das seguintes páginas ao processo: 02/06 e 25/63, bem como cópia do presente relato, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, anexando cópia das seguintes páginas ao processo: 02/06 e 25/63, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 158/2011.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2009 a 21/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 793/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 15/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6447/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 793/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 6447/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1315/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento João Valle Posto de Serviços Ltda, sito à Avenida José Gomes da Rocha Leal, 1972, Bragança Paulista - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em setembro de 2007, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento João Valle Posto de Serviço Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77108, 77109, 77110, 77111, 77112, 77113, 77114, 77115, 77116, 77117 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Total Pack Indústria e Comércio Ltda, Estre – Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda e Honda Automóveis do Brasil Ltda, portanto não eram do João Valle Posto de Serviço Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 140/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 140/2.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/09/2007 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 778/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 15/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6423/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 778/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 6423/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1318/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Mailasqui Ltda, sito à Rua Luiz Matheus Mailasqui, 477, São Roque - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;
- em maio de 2009, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Mailasqui Ltda;
- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 82195, 82196 e 82197 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;
- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Estre Ambiental S/A CGR – Paulínia, Sephora Pharma Manipulação de Fórmulas Magistrais Ltda e Oerlikon Balzares Revestimentos Metálicos Ltda, portanto não eram do Auto Posto Mailasqui Ltda.;
- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 137/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 137/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2009 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 776/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 27/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7824/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 776/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 7824/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1319/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Trevo de Capão Bonito Ltda, sito à Rodovia SP 127, s/n, Invernadinha, Capão Bonito - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;
- em dezembro de 2007, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Posto Trevo de Capão Bonito Ltda;
- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77936, 77937, 77938, 77939, 77940, 77941 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;
- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Honda Automóveis do Brasil Ltda, Tema Tecnologia em Meio Ambiente Ltda, Galena Química Farmacêutica, Fibertx Indústria e Comércio Ltda, portanto não eram do Posto Trevo de Capão Bonito Ltda.;
- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 138/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 138/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2007 a 21/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 800/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 27/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7863/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 800/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 7863/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1320/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Michele Mastrogiuseppe e Irmãos Ltda, sito à Rua São Paulo, 588, São Roque - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;
- em outubro de 2007, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Michele Mastrogiuseppe e Irmãos Ltda;
- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77176, 77177, 77178, 77179 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;
- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Ripasa S/A Celulose e Papel, Newage Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda., e Granolab do Brasil S/A Tecnologia para a Indústria Alimentícia, portanto não eram de Michele Mastrogiuseppe e Irmãos Ltda.;
- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);
- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 136/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 136/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2007 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 775/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 26/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7552/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 775/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 7552/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1321/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Center Cabreúva Ltda, sito à Av. Major A. Silveira Camargo, 627, Cabreúva - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em janeiro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Center Cabreúva Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 77421, 77422, 77423, 77424, 77425, 77426, 77427, 77428, 77429, 77430, 77431, 77432, 77433, 77434, 77435, 77436, 77437 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Sanata Casa de Misericórdia de Passos, CAISM/UNICAMP, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, Tema Tecnologia e Meio Ambiente Ltda, Socil Evialis Animal Ind. e Com. Ltda e Agrolab Análises e Controle de Qualidade Ltda, portanto não eram do Auto Posto Center Cabreúva Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 135/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 135/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2008 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 774/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 26/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7580/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 25).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e o não atendimento à notificação nº 774/2012.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 7580/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1768/2015	ANDREIA DOS SANTOS PERSIO FARIAS
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata do Auto de Infração nº 6522/2015 lavrado em nome da empresa Andreia dos Santos Persio Farias, CNPJ 17.673.877/0001-46, em 16/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência.

Em 17/09/2015, foi recebida denúncia referente à perfuração de poços artesiano por empresa de procedência desconhecida que talvez não possuísse responsável técnico e nem licença de perfuração na Estrada Socorro / Bueno Brandão km 02 – Socorro/SP (fl. 02). Foi realizada diligência em 23/09/2015 e constatou-se que a empresa responsável pela perfuração do poço artesiano foi a empresa Andreia dos Santos Persio Farias (nome fantasia: Calpaci Poços Artesianos).

Conforme cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl. 07), o objeto social da interessada é “serviços de perfuração e construção de poços de água – poceiros/cisterneiro/cacimbeiro; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricitista”.

Em 24/09/2015, através da notificação nº 3013/2015 (fl. 09), a empresa Andreia dos Santos Persio Farias foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

Em 16/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 6522/2015 em nome da empresa Andreia dos Santos Persio Farias por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 - incidência (fls. 10 a 12).

À fl. 19, consta informação de que não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado, tendo decorrido em 13/11/2015, o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar.

O processo foi encaminhado à CAGE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 20).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei nº 5.194/66; a Lei Federal nº 6.839/80; os artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea; e as atividades desenvolvidas pela empresa.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 6522/2015 lavrado em nome da empresa Andreia dos Santos Persio Farias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

III . II - A.N.I. - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1316/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Benzina Ltda, sito à Rua Jundiá, 520, Itupeva - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em agosto de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Benzina Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 79391 s79394 e 79442 a 79445 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Bonfim Recreativo Social, Hospital Metropolitano S/C Ltda, JR Veterinária – Uniquímica Comércio e Indústria Ltda e Fibertex Indústria Comércio Ltda, portanto não eram do Auto Posto Benzina Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 130/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 130/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/08/2008 a 21/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 801/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 22/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7320/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O interessado apresentou manifestação (fls. 24 a 29) na qual juntou cópia da ART nº 92221220121695132, do tipo obra ou serviço, em seu nome referente à coleta de dados de sondagens de Aquífero para o Auto Posto Benzina Ltda, recolhida em 21/12/2012.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121695132 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Benzina Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7320/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-1317/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Itupeva Ltda, sito à Avenida Itália, 47, Itupeva - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em abril de 2009, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Itupeva Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 82327 a 82332 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 28/02/2011, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Shering Plogh, Edson Francisco Bollis ME e Nova Natureza de Manipulação e Homeopatia Ltda, portanto não eram do Auto Posto Itupeva Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a "Avaliação de Passivo Ambiental" foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 131/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: "a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea "a" do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo "SF" em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo "SF" em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto "Apuração de Recolhimento de ART", devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 131/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2009 a 21/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 802/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 12/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10702/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O interessado apresentou manifestação (fls. 24 a 29) na qual juntou cópia da ART nº 92221220121717182, do tipo obra ou serviço, em seu nome referente à coleta de dados de sondagens de Aquífero para o Auto Posto Itupeva Ltda, recolhida em 21/12/2012.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121717182 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Itupeva Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10702/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1322/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Centurycar Ltda, sito à Avenida Dom Pedro II, 1153, Salto - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em dezembro de 2008, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Centurycar Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 81729 a 81734 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 28/02/2011, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Centro de Nefrologia de Piracicaba, Resinas Internacionais Ltda e Milenia Agrociências S.A., portanto não eram do Auto Posto Centurycar Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 134/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 134/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/9/2008 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 777/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 22/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7374/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O interessado apresentou manifestação (fls. 24 a 28) na qual juntou cópia da ART nº 92221220121740388, do tipo obra ou serviço, em seu nome referente à coleta de dados de sondagens subterrâneas para o Auto Posto Centurycar Ltda, recolhida em 21/12/2012.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 30).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121740388 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Centurycar Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7374/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1323/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 07) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo de licenciamento ambiental do empreendimento Auto Posto Mini City Cabreuva Ltda, sito à Rua Francisco Nunes, 71, Cabreúva - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios, com relação a existência ou não de contaminação do solo e águas;

- em setembro de 2007, a empresa APOIO elaborou o Relatório de Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental, tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área do posto não apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), não sendo necessária a realização de novos estudos ou intervenção na área avaliada, cujo relatório foi anexado no processo administrativo de licenciamento do empreendimento Auto Posto Mini City Cabreuva Ltda;

- em seguida, aludido relatório foi submetido à análise do Setor de Áreas Contaminadas da CETESB, a qual colocou em dúvida a veracidade de Laudos de Ensaios Laboratoriais nº 70043, 70044, 70045, 70046 realizados pelo laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica, sobre as quais se baseiam os resultados dos referidos Relatórios;

- foi solicitado ao Laboratório CQA, o encaminhamento dos laudos originais, sendo que esse enviou correspondência, datada de 18/01/2010, que aludidos laudos referiam-se a exames laboratoriais realizados para as empresas Erai Maggi Schepper e Outros, Universidade Estadual de Campinas e Ripasa S/A Celulose e Papel, portanto não eram do Auto Posto Mini City Cabreuva Ltda.;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais);

- além das informações inverídicas apresentadas, a “Avaliação de Passivo Ambiental” foi subscrita por dois profissionais, entretanto, apenas um deles apresentou a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220080421912.

Conforme Decisão CAGE/SP nº 133/2012 (fls. 08 e 09), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: “a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea “a” do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo “SF” em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo “SF” em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto “Apuração de Recolhimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

ART”, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia”.

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 133/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/09/2007 a 19/11/2012 (fl. 13).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 773/2012 (fl. 15), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 22/10/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 7357/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 21 e 22).

O interessado apresentou manifestação (fls. 24 a9) na qual juntou cópia da ART nº 92221220121744236, do tipo obra ou serviço, em seu nome referente à coleta de dados de sondagens subterrâneas para o Auto Posto Mini City Cabreúva Ltda, recolhida em 21/12/2012.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 31).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121744236 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Mini City Cabreúva Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 7357/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1324/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 06) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo administrativo concernente à imposição de penalidade de advertência em que figura como interessada pessoa jurídica denominada Auto Posto Parazzi Ltda., sito na Rua XV de Novembro, 1.411, Santa Bárbara D'Oeste - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a responsável pela avaliação de passivo ambiental na área em que funciona o mencionado posto de combustíveis;

- em janeiro de 2009, a empresa APOIO elaborou e apresentou "Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental", tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que a área apresentava contaminação pelos compostos BTEX (Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos) ou PAH (Hidrocarbonetos Aromáticos Policíclicos), sendo necessária a delimitação da pluma de fase livre e imediato início do processo de remoção, a realização de estudo de investigação detalhada e, por fim, a avaliação de risco toxicológico à saúde humana;

- foi solicitado ao Laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica Ltda. os dados referentes à identificação dos clientes, das matrizes das amostras e dos parâmetros de interesse correspondentes aos laudos de número 80932, 80933, 80934 e 80935, apresentados pela empresa APOIO como se tivessem sido elaborados com base nas amostras colhidas na área do Auto Posto Parazzi Ltda. mas que conforme se pôde constatar, referem-se a estudos solicitados por outras empresas (Laboratório Stiefel Ltda., Tec Soap e Sinter Futura), não mantendo qualquer relação com a "Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental" que deveria ter investigado a área em que funciona o posto de combustíveis mencionado;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Conforme Decisão CAGE/SP nº 143/2012 (fls. 07 e 08), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: "a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea "a" do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo "SF" em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo "SF" em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto "Apuração de Recolhimento de ART", devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia".

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 143/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2009 a 21/11/2012 (fl. 12).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 803/2012 (fl. 14), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 12/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 10731/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 20 e 21).

O interessado protocolou manifestação (fls. 23 a 27) na qual apresentou a ART nº 92221220121738484, do tipo obra ou serviço, referente à atividade de consultoria em estudo de sondagens de aquífero para o Auto Posto Parazzi Ltda., datada de 21/12/2012, e solicitou cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 29).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121738484 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Parazzi Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10731/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-1325/2012	LUCIANO WILLEN CANDIDO
	Relator	EDILSON PISSATO

Proposta**Histórico:**

O presente processo se inicia com a denúncia formulada contra o Geólogo Luciano Willen Candido pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 02 a 06) onde foram relatados os seguintes fatos:

- no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental do Auto Posto Monte Castelo de Santa Bárbara D'Oeste Ltda., situado na Avenida Monte Castelo, 752, Santa Bárbara D'Oeste - SP, foi a empresa APOIO Consultoria Ltda, a empresa responsável por elaborar e apresentar estudos, laudos e relatórios;

- em janeiro de 2008, a empresa APOIO elaborou e apresentou "Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental", tendo como responsáveis técnicos concluído, com base nos dados obtidos na investigação realizada, que tanto o solo como a água subterrânea, apresentam níveis de contaminação acima dos valores de intervenção. Com base nestes dados, recomendou-se a realização do estudo de Investigação Detalhada e Plano de Intervenção, bem como Avaliação de Risco Toxicológico à Saúde Humana;

- foi solicitado ao Laboratório CQA – Centro de Qualidade Analítica Ltda. os dados referentes à identificação dos clientes, das matrizes das amostras e dos parâmetros de interesse correspondentes aos laudos de número 80982 a 80987, apresentados pela empresa APOIO como se tivessem sido elaborados com base nas amostras colhidas na área do Auto Posto Monte Castelo de Santa Bárbara D'Oeste Ltda. mas que conforme se pôde constatar, referem-se a estudos solicitados por outras empresas, não mantendo qualquer relação com a "Avaliação Preliminar de Passivo Ambiental" que deveria ter investigado a área em que funciona o posto de combustíveis mencionado;

- a apresentação de laudo de passivo ambiental contendo informações inverídicas, falsas e enganosas caracteriza a conduta tipificada no artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Conforme Decisão CAGE/SP nº 142/2012 (fls. 07 e 08), a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu: "a) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética em face da existência de indícios de falta ética cometida pelo Geol. Luciano Willen Cândido, por infração aos incisos III e IV do artigo 8º e a alínea "a" do inciso V do artigo 10, do Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do CONFEA, devendo, preliminarmente, ser encaminhado à UGI de Mogi-Guaçu para atendimento do artigo 13 da INSTRUÇÃO nº 2527 do Crea-SP, em sua totalidade. b) Pela abertura de processo "SF" em nome da empresa Apoio Consultoria Ltda., com cópia de páginas do presente processo, por infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea. c) Pela abertura de processo "SF" em nome do Geol. Luciano Willen Cândido, com cópia de páginas do presente processo, tendo por assunto "Apuração de Recolhimento de ART", devendo ser observado o disposto na Resolução 1.008/2004, do Confea, com a notificação do profissional para apresentação da ART referente ao serviço objeto da denúncia".

O presente processo foi aberto em atendimento ao item c da Decisão CAGE/SP nº 142/2012.

Conforme informação da UGI Mogi-Guaçu, após pesquisas nos sistemas informatizados não foi apurada a emissão de ART pelo interessado, com base nas informações de nome do contratante e endereço



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 408 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/02/2016

constantes à capa do relatório, no período de 01/01/2009 a 21/11/2012 (fl. 12).

O interessado foi notificado, através da notificação nº 804/2012 (fl. 14), para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, comparecer à Unidade de Gestão de Inspeção munido de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Em 09/11/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 9891/2015 em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido, CPF 158.385.738-99, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 – incidência (fls. 20 e 21).

O interessado protocolou manifestação (fls. 23 a 27) na qual apresentou a ART nº 92221220121740335, do tipo obra ou serviço, referente à atividade de consultoria em coleta de dados de sondagens de aquífero para o Auto Posto Monte Castelo de Santa Bárbara D'Oeste Ltda., datada de 21/12/2012, e solicitou cancelamento do auto de infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 29).

Parecer e voto:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") da Lei nº 5.194/66; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62; os artigos 2º, 6º, 15, 16, 17, 47, 52 e 59 da Resolução nº 1.008/04 do Confea; os artigos 4º, 10, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Resolução 1.025/09 do Confea; e a apresentação da ART nº 92221220121740335 referente ao serviço prestado ao Auto Posto Monte Castelo de Santa Bárbara D'Oeste Ltda.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração nº 9891/2015 lavrado em nome do Geólogo Luciano Willen Cândido.
